



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que modifica a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para que passe a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'**Art. 12.**.....

.....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 4º.....

.....

III – valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e

.....' (NR)

.....

'**Art. 182.**.....

.....



IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;

.....’ (NR)

‘**Art. 183**.....

.....

§ 2º.....

I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento;

.....’ (NR)

.....

‘**Art. 219-A**. A administração de programas de fidelização será tributada na forma desta seção, hipótese em que:

I – a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita;

II – o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS e de CBS.

Parágrafo único. O regime específico de que trata este artigo aplica-se inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que:

I – os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo do IBS e da CBS na operação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 12 desta Lei Complementar; e

II – os pontos concedidos de forma não onerosa serão incluídos na base de cálculo, considerando-se como valor de cada ponto o valor médio por ponto



utilizado como contraprestação no período de apuração, calculado na forma do inciso I deste parágrafo.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo sanar uma importante lacuna na regulamentação do IBS e da CBS, qual seja, a definição de um regime tributário claro, isonômico e juridicamente seguro para os programas de fidelização. Tais programas, que movimentam uma parcela expressiva da economia, carecem de tratamento específico na Lei Complementar (LCP) nº 214, de 2025, o que gera incertezas tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária.

A ausência de regras claras poderia levar a uma dupla tributação: uma na venda dos pontos e outra no resgate dos bens e serviços. Alternativamente, poderia resultar na não tributação de uma relevante manifestação de capacidade contributiva. Ambas as situações são incompatíveis com os princípios de neutralidade e justiça fiscal que fundamentam a Reforma Tributária.

A solução proposta, construída a partir de sugestão da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT), estabelece um regime específico para a administração de programas de fidelização, alocando-o adequadamente no Capítulo que trata dos serviços financeiros e arranjos de pagamento. Essa medida reconhece a natureza particular dessas operações e evita distorções concorrenciais.

O novo art. 219-A proposto à LCP nº 214, de 2025, estabelece uma base de cálculo que reflete a realidade econômica da operação. A tributação ocorrerá sobre o valor dos pontos emitidos, permitindo-se a dedução dos valores efetivamente utilizados nos resgates ou ressarcidos por expiração. Esse mecanismo impede a tributação sobre valores que não se converteram em receita efetiva para o administrador do programa, garantindo justiça fiscal.

Fica estabelecido que o adquirente dos pontos não terá direito a crédito de IBS e CBS. Essa regra é essencial para a coerência do sistema, uma vez que o crédito será apropriado pelo consumidor final no momento do resgate do



bem ou serviço, cuja base de cálculo já considerará o valor pago com os pontos. Evita-se, assim, a apropriação de créditos em duplicidade.

A emenda abrange, de forma isonômica, os programas de fidelidade próprios, nos quais a mesma empresa emite e aceita os pontos como contraprestação. A regra assegura que os pontos concedidos de forma não onerosa sejam tributados e que aqueles utilizados como pagamento sejam deduzidos, garantindo a neutralidade e evitando a dupla tributação dentro da mesma entidade.

A aprovação desta emenda, portanto, é crucial para conferir segurança jurídica, simplificar a apuração, evitar o contencioso tributário e garantir que a tributação sobre os programas de fidelidade ocorra de forma equilibrada e alinhada aos princípios da Reforma Tributária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

